



146

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.630, DE 18 DE JUNHO DE 2007.**

**Autoriza a criação de Distrito Empresarial, concede incentivos fiscais e outros benefícios às sociedades empresariais que vierem a se instalar no Município e dá outras providências.**

**João Antonio Salgado Ribeiro**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - Esta Lei disciplina a política de concessão de incentivos fiscais às Sociedades Empresariais no Município de Pindamonhangaba, regulando a forma, prazo e condições de obtenção desses benefícios.

**Capítulo II**  
**Das Sociedades Empresariais**

**Artigo 2º** - As sociedades empresariais que vierem a se instalar no Município gozarão dos incentivos fiscais e benefícios constantes da presente Lei e do seu respectivo regulamento, cumpridas as condições estabelecidas.

**Parágrafo 1º** - Os incentivos fiscais enunciados nesta Lei compreende a isenção dos tributos municipais.

**Parágrafo 2º** - A concessão de isenções dos tributos municipais será graduada de cinco a quinze anos, obedecidas às exigências e condições constantes desta lei e de seu regulamento.

**Parágrafo 3º** - As Sociedades Empresariais de que tratam o "caput" deste artigo, terão reduzidas as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao mínimo legal permitido.

**Parágrafo 4º** - Também serão beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei, as sociedades empresariais que desenvolvam suas atividades no Município em imóveis de terceiros, devendo apresentar o contrato, cabendo ao Município avaliar a documentação quanto a sua autenticidade.

PALACETE 10 DE JULHO

RUA DEP. CLARO CÉSAR, 33 - CP 52 - CEP 12400-220 - PINDAMONHANGABA - S.P. - TEL/FAX: (12) 3644.8000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 3º** - Os incentivos fiscais e dos demais benefícios previstos nesta lei serão concedidos proporcionalmente à pontuação obtida em tabela a ser estabelecida em Decreto, levando-se conta os seguintes fatores:

- a) geração de empregos;
- b) o faturamento previsto para os primeiros 03 (três) anos e sua influência na receita tributária do Município;
- c) participação comunitária prevista por parte da empresa;
- d) valor do investimento;

**Parágrafo primeiro** - No caso dos itens constantes nas alíneas acima não atingirem as metas previstas quando da solicitação dos incentivos fiscais, o Executivo Municipal deverá rever a aplicação do benefício.

**Parágrafo segundo** - As sociedades empresariais interessadas na obtenção dos benefícios de que trata esta Lei, deverão atingir pontuação em todas as alíneas deste artigo.

**Artigo 4º** - Fica o Executivo autorizado a constituir Distritos Empresariais.

**Parágrafo Único** - Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Planejamento orientá-la quanto à sua localização.

**Artigo 5º** - O Município poderá doar às sociedades empresariais contempladas nesta lei, área necessária à sua instalação, sempre levando em consideração o binômio oportunidade/conveniência, ao interesse público e disponibilidade financeira e orçamentária.

**Parágrafo 1º** - Da escritura de doação constarão as obrigações constantes do regulamento desta Lei, e cláusulas e condições de reversão do imóvel;

**Parágrafo 2º** - O descumprimento das obrigações contidas na escritura de doação por parte da sociedade empresarial, poderá resultar na execução da cláusula de reversão do terreno doado e suas benfeitorias sem direito à retenção pela empresa, ou, indenização por parte da municipalidade;

**Parágrafo 3º** - Em caso de não atendimento integral das cláusulas e condições da doação por parte da sociedade empresarial, o Município poderá propor novos ajustes e metas a serem atingidos mediante análise da viabilidade do novo projeto.

**Artigo 6º** - As sociedades empresariais já instaladas no Município poderão usufruir de benefício desde que atendidas às condições do artigo terceiro combinadas com o regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo Único** - No caso previsto neste artigo os benefícios e vantagens serão proporcionais a ampliação.

**Artigo 7º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às sociedades empresariais, benefícios referentes a obras de infra-estrutura, levando em consideração o binômio oportunidade/conveniência, a disponibilidade financeira e orçamentária.

**Parágrafo único** – Os benefícios previstos no caput deste artigo serão concedidos através de Lei específica.

**Artigo 8º** - A outorgante donatária poderá alienar ou transferir a área doada, decorridos 10 (dez) anos, a contar do início da atividade, respeitados os preceitos da Lei.

**Parágrafo Primeiro** – Fica facultado ao donatário hipotecar a área para garantir financiamento concedido por instituição financeira oficial única e exclusivamente para aplicação na aquisição de equipamentos, veículos, instalações, reformas e ampliações, que sejam aproveitadas diretamente na área doada pelo município;

**Parágrafo Segundo** – Somente será autorizada a possibilidade de hipoteca da área doada, mediante prévia substituição da garantia à municipalidade, por imóvel desonerado, de sua propriedade, ou seus sócios.

**Parágrafo Terceiro** – O imóvel dado em garantia ficará gravado por 10 (dez) anos em favor do Município, e deverá acompanhar todas as certidões negativas exigidas pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, anualmente, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal aceitá-lo, levando-se sempre em consideração sua liquidez, conveniência e o interesse público.

### **Capítulo III**

#### **Dos benefícios para implantação de loteamentos e condomínios comerciais, industriais e de prestação de serviços**

**Artigo 9º** - As sociedades empresariais que implantarem condomínios industriais, comerciais ou de prestação de serviços, poderão ser isentas, pelo período máximo de 03 (três) anos, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir do ano subsequente ao da aprovação do projeto pelo Município.

**Parágrafo Primeiro** – No caso de alienação do imóvel, no todo ou em parte, a isenção não se estenderá ao adquirente.

**Parágrafo Segundo** - As sociedades empresariais que realizarem os investimentos previstos no *caput* deste artigo deverão comunicar imediatamente ao Município a alienação das unidades, sob pena de responder pela tributação dos mesmos retroativamente à data de sua alienação.

PALACETE 10 DE JULHO

RUA DEP. CLARO CÉSAR, 33 – CP 52 – CEP 12400-220 – PINDAMONHANGABA – S.P. – TEL/FAX: (12) 3644.8000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Capítulo IV**  
**Disposições Finais**

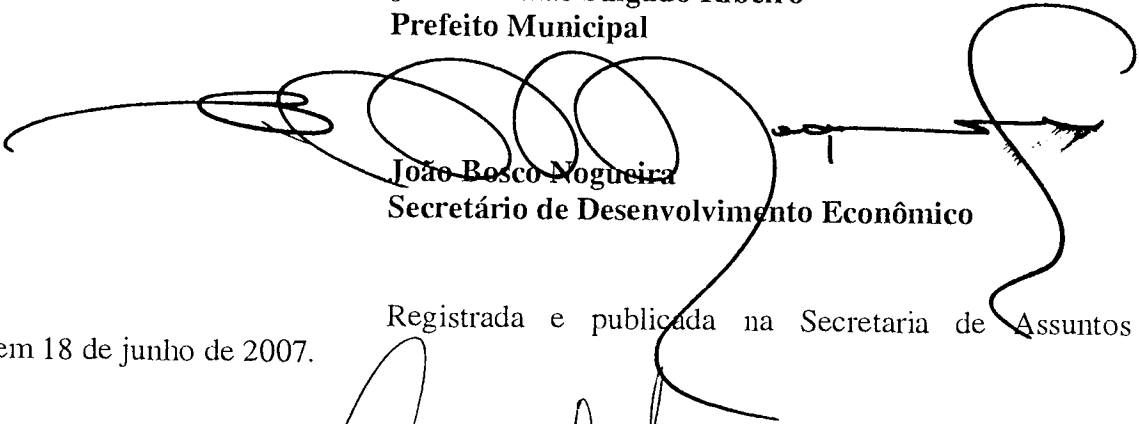
**Artigo 10** - Ficam revogadas "*in totum*" as Leis Municipais nº 2.456, de 17 de julho de 1990, nº 4.410, de 10 de maio de 2006, nº 4.493, de 03 de outubro de 2006 e.

**Artigo 11** - Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

**Artigo 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 18 de junho de 2007.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**

  
**João Bosco Nogueira**  
**Secretário de Desenvolvimento Econômico**

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 18 de junho de 2007.

  
**Luiz Gustavo Ramos Mello**  
**Secretário de Assuntos Jurídicos**

SAJ/app